

O DIREITO AO SIGILO DAS INFORMAÇÕES NA INTERNET

THE RIGHT TO CONFIDENTIALITY OF
INFORMATION ON THE INTERNET

EL DERECHO AL SIGILO DE LA INFORMACIÓN EN
INTERNET

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Direito à intimidade e à vida privada do ser humano em sociedade; 2.1 O desenvolvimento da comunicação humana e o meio digital; 3. The right to privacy: o trabalho de Samuel Warren e Louis Brandeis; 4. A ideia do universo cibernético; 4.1 O sigilo das informações e o atual panorama cibernético; 5. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a existência e expansão da comunicação intersubjetiva perpetrada no meio digital, demonstrando os efeitos nocivos causados pela ausência de regulamentação de tal ambiente comunicacional, infligindo diretamente a intimidade e privacidade do cidadão. Em uma complexa relação de dominação pública e privada do fluxo de informações, expõe-se a transmutação de valores econômicos e políticos para o próprio conteúdo das mensagens transmitidas, isto é, para a informação ali contida, característica já consolidada na Era da Informação, porém em total desconformidade com a garantia e efetivação dos direitos fundamentais pregada pelo Estado democrático de Direito.

ABSTRACT:

The present work aims to demonstrate the existence and expansion of intersubjective communica-

Como citar este artigo:
SIQUEIRA, Dirceu,
OLIVEIRA, Renato. O
direito ao sigilo das in-
formações na internet.

Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n.28, p. 313-336.

Data da submissão:
06/03/2018

Data da aprovação:
11/06/2018

1. Centro Universitário
de Maringá –
Unicesumar - Brasil
2. Centro Universitário
de Maringá –
Unicesumar - Brasil

tion in the digital environment, demonstrating the harmful effects caused by the absence of regulation of that communicational environment, directly inflicting the intimacy and privacy of the citizen. In a complex relationship of public and private domination of the flow of information, it is exposed the transmutation of economic and political values for the very content of the transmitted messages, that is, for the information contained therein, a characteristic already consolidated in the Information Age, in total disagreement with the guarantee and fulfillment of the fundamental rights preached by the democratic Rule of the Law.

RESUMEN:

El presente trabajo tiene como objetivo demostrar la existencia y expansión de la comunicación intersubjetiva perpetrada en el medio digital, demostrando los efectos nocivos causados por la ausencia de regulación de tal ambiente comunicacional, infligiendo directamente la intimidad y privacidad del ciudadano. En una compleja relación de dominación pública y privada del flujo de informaciones, se expone la transmutación de valores económicos y políticos para el propio contenido de los mensajes transmitidos, es decir, para la información allí contenida, característica ya consolidada en la Era de la Información, pero en total desconformidad con la garantía y efectividad de los derechos fundamentales predicada por el Estado democrático de Derecho.

PALAVRAS-CHAVE:

Informação; comunicação; internet; sigilo.

KEY-WORDS:

Information; Communication; Internet; Confidentiality.

PALABRAS CLAVE:

Información; la comunicación; Internet; el secreto.

1. INTRODUÇÃO

A comunicação humana pode ser considerada como um dos fatores essenciais à estruturação de qualquer sociedade, independentemente do momento histórico em que referida concentração de indivíduos se encontra. Por isso, perante o capítulo inaugural do presente trabalho, cria-se uma perspectiva histórica-analítica das estruturas comunicacionais, associada ao desenvolvimento tecnológico que lançou os atuais estágios dos meios comunicacionais mais utilizados, quais sejam, os meios digitais.

Então, confrontando a atividade subjetiva do ser humano de se comunicar, continuamente atrelado ao espectro tecnológico, as questões conceituais são aproximadas perante o segundo capítulo do estudo, possibilitando o estudo dos reflexos fomentados pelas implicações da intercomunicação humana aos direitos fundamentais da intimidade e da privacidade do ser humano, sempre considerando a atual forma como a comunicação é realizada perante os novos meios tecnológicos, em especial, o meio digital.

Identificando as bases teóricas da dogmática jurídica fundadora da ideia pós-moderna da privacidade humana, o segundo capítulo destaca o sucesso da ideia norte americana inicial do direito geral da privacidade humana dissipada pelos juristas estadunidenses no fim do século XIX. Tais ideias reverberaram intensamente nos séculos que a sucederam, expandindo a aplicação de suas premissas aos codex nacionais e internacionais, imprimindo consigo a ânsia de efetivação do direito à privacidade do ser humano que, mesmo após adentrar o hall das regras normativas, acabou perdendo grande parcela de sua solidez frente às transformações tecnológicas proporcionadas pela era digital.

Fundando um novo meio de atuação na comunicação humana, até então totalmente desconhecido por parte dos códigos legais, bem como pelos próprios Estados constitucionais pós-modernos, o amplo campo tecnológico acabou por fomentar uma sociedade pós-industrial que se transforma e se molda em torno da detenção dos dados e informações construídas a partir da atividade racional-cognitiva. É por isso que o terceiro e último capítulo deste artigo abarca as bases filosóficas que sustentam o novo ambiente de relações humanas, ainda tão enraizados na ostensiva proteção da titularidade da propriedade intelectual, ocasionada pelos dados ali armazenados. Além dos próprios lucros obtidos com o novo

modelo econômico proporcionado pela popularização da web, cada vez mais consolidada pelo próprio modelo de progresso baseado no desenvolvimento tecnológico, fator estruturante sociedade humana, finaliza-se a apresentação elucidando o que seria o movimento cibernético, utilizado desde a primeira metade do século XX como paradigma organizacional das ideias de controle sobre a comunicação humana.

2. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO SER HUMANO EM SOCIEDADE

Compreendendo uma das facetas mais desprezadas da individualidade humana, quando analisada toda a evolução dos direitos personalíssimos e fundamentais, o direito à intimidade e à vida privada da pessoa humana causa, ainda hoje, dissidências doutrinárias e interpretativas. É de se saber que, com o desenvolvimento e utilização das novas tecnologias, toda a estrutura interativa estabelecida entre as relações entre os indivíduos vem sofrendo uma mudança gradativa, sendo indispensável que o sistema jurídico acompanhe tais adaptações.

2.1 O desenvolvimento da comunicação humana e o meio digital

Elevada, no Brasil, ao âmbito dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana em 1988 – através da previsão normativa encontrada junto ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 – o direito à intimidade do ser humano percorreu uma longa jornada de evolução ontogenesológica e jurídica, quando confrontado com o atual posicionamento adotado pelo Estado brasileiro. Partindo-se do pressuposto que a intimidade é inerente à vida de qualquer pessoa humana, não poderia se falar na ausência de tal instituto mesmo nas sociedades mais antigas, como as gregas e romanas, existentes no período da Antiguidade Clássica. Embora pouco desenvolvidas as ideias que cercam a noção de intimidade, além dos próprios conceitos jurídicos ainda inexistentes na época, ou muito pouco explorados, já poderia se falar, naquele período, na sua existência pontual¹.

O conhecimento e estudo rarefeito de tais conceitos detinham fortes conotações que se adequavam às peculiaridades dos sistemas sociais, vivenciados nas épocas mais remotas. Delineando algumas das possíveis causas elementares vigentes há época, para o desinteresse dos próprios

indivíduos quanto à formulação de um estudo aprofundado dos aspectos da intimidade e da vida privada, Leonardo Cesar de Agostini (2011, p. 93-94) elenca as seguintes causas:

[...] i) a densidade demográfica daquelas sociedades era relativamente pequena, o que, por consequência, diminuía a possibilidade de existirem maiores atritos entre os indivíduos; ii) a onipotência do Estado era tão grande a ponto de gerar o desconhecimento, pelos indivíduos, de uma verdadeira liberdade individual; iii) a fraternidade existente entre os participantes daquelas comunidades era mais latente uma vez que existia ali o mito do ancestral comum o que permitia uma maior identificação entre os indivíduos que ali convíviam, fazendo com que o espaço exclusivo fosse mais respeitado; e iv) no campo da política, não se experimentava ainda a sobreposição e a inter-relação tão intensa das esferas pública, privada e social, o que diminuía os ataques à intimidade dos indivíduos e dos gestores da coisa pública.

A simbiose resultante das relações intersubjetivas, antigamente, não demandava o aparecimento de quaisquer causas sociais ou políticas capazes de gerar a necessidade da garantia do isolamento pessoal. De acordo com a literatura jurídica ocidental, as primeiras menções e construções teóricas do direito à intimidade são atribuídas a Jean-Jacques Rousseau² e Santo Agostinho³, sendo que mesmo após o início do desenvolvimento teórico e doutrinário, o tema da intimidade só voltou à tona perante o sistema jurídico durante o final do século XIX e início do século XX.

Durante tal período, a crença oriunda da primazia do interesse privado sob o público, que conduzia o pensamento liberal, entrou em colapso. A reorganização social, o surgimento dos direitos fundamentais sociais, somados às revoluções agrárias que, por si só, proporcionavam grandes fluxos migratórios para os centros urbanos, além das próprias revoluções industriais – que rearranjaram toda a estrutura econômica produtiva –, foram causas capazes de fomentar o crescimento de limitações impostas coercitivamente perante a intimidade humana.

A alteração do panorama socioeconômico exigiu do Direito, em especial daquela vertente que doutrina em nome do direito público, a consolidação da função estatal diretiva, decorrente do constitucionalismo moderno (LIMBERGER, 2007, p. 29). A mera imposição de deveres ou liberdades negativas, ou a imposição de um dever de não agir, de se abster,

derivados da primeira dimensão dos direitos fundamentais conquistadas pelos seres humanos frente à estrutura governamental construída, evidenciara cada vez mais a falta de comprometimento do poder público, frente às demandas da própria sociedade humana.

Somando-se, ainda, às pressões originadas pelo cenário relatado, com a eclosão das duas Grandes Guerras (I Guerra Mundial, 1914 a 1918; II Guerra Mundial, 1939 a 1945), o surgimento e o estímulo ao desenvolvimento de novas tecnologias concebidas, inicialmente, para uso militar, cresceram de uma forma espantosa. Destacam-se as câmeras e microfones de longa distância, dispositivos de visão noturna, sintetizadores das mais diversas funções e especificações, e claro, a concepção de um serviço de comunicação militar, que mais além foi batizado e conhecido como a internet.

Originada na década de sessenta, no século XX, a internet inicialmente era conhecida como ARPANET, acrônimo em inglês de Advanced Research Projects Agency Network, que consistia em um dos projetos existentes no Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Este sistema de comunicação outrora desenvolvido representou um papel crucial para o último rearranjo na história da comunicação humana. Com a cisão da ARPANET em dois núcleos de processamento de dados, a MILNET (military network), e a nova ARPANET, esta última se desvincilhou do escopo militar que lhe era originalmente atribuído.

Assim nascia o maior meio de comunicação e armazenamento de informação já desenvolvido, até os dias de hoje, pela humanidade. A internet possui o poder de armazenar uma quantidade ilimitada de conhecimento humano e transmiti-lo em uma velocidade inacreditável, contudo, ao passo que o desenvolvimento tecnológico modifica os meios e formas de comunicação humana intersubjetiva, ampliam-se os riscos de violações da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Cabe ao poder público intervir perante as novas situações, prezando pelo cumprimento e observância dos postulados principiológicos constitucionais, que versam a respeito do direito de estar sozinho.

Definindo uma linha histórica bem marcada da evolução da comunicação e armazenamento de informações, Vittorio Frostini (FROSTINI, 1982) destaca que houveram, pelo menos, quatro momentos cruciais para a composição do atual panorama interlocutório via meio digital. De acor-

do com seu pensamento, o primeiro grande marco civilizatório foi justamente um avanço perante a atividade de comunicação humana dos povos primitivos, pela via oral. Estabelecida a comunicação arcaica, somaram-se a criação e metodização dos primeiros alfabetos e escritos primitivos, os quais possibilitaram a transmissão do saber antigo e da própria cultura dos povos antigos para as suas futuras gerações.

Referido autor continua, em sua obra, expondo que após a segunda grande inovação perante os meios de comunicação, a terceira surgiu como produto das revoluções industriais europeias, que, por meio do desenvolvimento dos motores a vapor, da eletricidade, e das reduções de custos e tempo para a produção de escritos, surge a imprensa. Esta que leva, pela primeira vez na história da humanidade, a informação a um grande número de pessoas em pouco espaço de tempo. E, completando o quadro das grandes cisões nos ciclos comunicativos, viu-se a chegada da telemática, que se encaixa como a engrenagem que até então se via ausente, para a viabilização da comunicação em massa.

Observa-se, neste início de século, a utilização desenfreada da comunicação em massa. Em contínuo avanço, não se vislumbram limites frente à necessidade de empresas acumularem informações, oriundas daqueles que se utilizam do ambiente digital para se comunicar. Já não há distinção entre o armazenamento da informação transmitida via web e o seu controle, o que, aliás, parece ser cada vez menos interessante tanto para Estados-Nação, quanto para grandes corporações privadas.

A falta de regulamentação jurídica do domínio digital, comumente chamado de web, gera interesse dos grupos que exploram a capacidade econômica das atividades ali empregadas e desenvolvidas. Contudo, a crescente desordem instaurada, principalmente perante as relações entre privados na internet, dá azo à incessante perpetuação das imperfeições e consolidação das próprias fraquezas dos institutos jurídicos, quando empregados naquela nova forma de transmissão de informações.

Esclarecedor, ainda, fixar o marco temporal em que as ciências sociais, em conjunto com biólogos, médicos, engenheiros, e psicólogos, decidiram se debruçar sobre o estudo e desenvolvimento de uma ciência do controle e da comunicação (LAFONTAINE, 2004, p. 22). Tanto a comunicação em massa, quanto a internet, podem ser localizadas como categorias integrantes do ciberespaço, ambiente em que impera a constituição

da cibernética.

O meio cibernético, e tudo aquilo que nele se encontra localizado, foi desenvolvido durante a Segunda Guerra Mundial e no período pós-guerra, também conhecido como Guerra Fria, durante uma série de conferências científicas que se passaram entre os anos de 1946 a 1953, as quais ficaram conhecidas como as conferências Macy, em razão de terem sido organizadas pela Fundação Josiah Macy (HEIMS, 1991). O objetivo compartilhado pelos pesquisadores, no decorrer de tais encontros, era o de vencer o abismo que separava as ciências sociais das ciências naturais, sendo que “a integração dos saberes era um dos seus primeiros objetivos” (LAFONTAINE, 2004, p. 37).

Participante das conferências de Macy, e intitulado por muitos como o pai da cibernética, o matemático Norbert Wiener desenvolveu sua teoria cibernética, fundando-a sobre premissas científicas, porém, com fortes raízes militares, vez que trabalhara em conjunto com muitos cientistas ligados, inclusive, ao Projeto Manhattan, além de todas as demais influências proporcionadas pelas cargas ideológicas existentes no período da Guerra Fria. No entanto, o idealizador deste novo espectro comunicativo alicerçou seu pensamento em três pilares fundamentais: a entropia, a informação (ou comunicação) e a retroação (WIENER, 1954).

A entropia, oriunda da segunda lei da termodinâmica, estabelecia que todo o mundo físico, até mesmo a própria existência humana, a ela deve obedecer, sendo que “se a ordem nele diminuir, a desordem aumenta” (WIENER, 1954, p. 43). Aplicado como contrapeso da própria existência humana, o sentido da entropia na sociedade moderna é inversamente proporcional ao da transmissão, acúmulo e acesso à informação. Marcado pelo período da II Guerra Mundial, Wiener consagra o princípio informacional no momento em que este confere complexidade ao comportamento humano, e ao mesmo tempo reforça a capacidade de cada pessoa de processar informações, conferindo-lhe inteligência (WIENER, 1954, p. 40).

No que diz respeito à noção de retroação, estabelecendo uma perspectiva de causalidade circular entre os conceitos de entropia e informação, o teórico estadunidense distancia a noção de cibernética daquele clássico esquema de comunicação consolidado, isto é, código-emissor-canal-receptor, ensejando que, a partir da cibernética, a informação passa

a ser assimilada e utilizada a fim de orientar e controlar a própria ação humana (LAFONTAINE, 2004, p. 43). A informação não mais serviria de mero meio de transmissão de dados, mas inauguraria uma nova espécie de catalizador de comportamentos comissivos e omissivos do ser humano, cuja valoração se tornara imensa em virtude da economicidade do conteúdo da mensagem ali existente.

3. THE RIGHT TO PRIVACY: O TRABALHO DE SAMUEL WARREN E LOUIS BRANDEIS

Publicado em 1890, na revista jurídica *Harvard Law Review*, o trabalho de Samuel Warren e Louis Brandeis se debruçou sobre o tema do direito a intimidade lato sensu do cidadão americano frente à sociedade de sua época. Indignados com as proporções pitorescas tomadas pela intromissão de pessoas na intimidade de outras, bem como a invasão e divulgação de suas próprias vidas – sendo que aquelas buscavam coletar informações pessoais com a intenção de alimentar um mercado de consumo, que negociava notícias tão somente para saciar a curiosidade alheia –, os teóricos Samuel e Louis se propuseram ao desenvolvimento das primeiras noções da *privacy*, esta atualmente conhecida pela sociedade ocidental.

O trabalho da dupla norte americana se moldou de acordo com o *common law*, sistema jurídico adotado pelos Estados Unidos da América, buscando através do estudo dos precedentes judiciais a eventual existência de uma regra jurídica geral, capaz de limitar as ações invasivas tomadas pelas desmedidas publicações de periódicos, que pairavam sobre o comércio de informações pessoais. Tal estudo resultou na identificação perante a jurisprudência daquele sistema jurídico, de um direito geral à privacidade também aplicável a situações de desobediência de seus postulados por parte da imprensa. A partir dos limites encontrados perante os já consolidados conceitos de “violação de propriedade (*property*), violações da confiança (*breach of confidence*), violações do direito de autor (*copyright*) e também dos casos de difamação (*defamation*).” (LIMBERGER, 2007, p. 55).

Perceptível a sustentação do direito geral à *privacy* pela dupla norte americana, tendo como pressuposto os direitos fundamentais da pessoa humana de primeira dimensão, já existentes nos Estados em que vigoravam as políticas econômicas do liberalismo clássico, primordial que se

assegurasse à cada pessoa a liberdade de escolher até que ponto seus pensamentos, sentimentos e emoções seriam transmitidos por qualquer meio que fosse para o âmbito público, ou até mesmo para uma terceira pessoa em particular.

Originada por uma construção doutrinária, pautada na propriedade privada e na liberdade positiva do cidadão, a privacidade defendida no trabalho de Samuel Warren e Louis Brandeis galgou pelos Tribunais de seu país até que, em 1965, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América declarou a contemplação implícita daquele conceito perante a Constituição daquele ordenamento jurídico (LIMBERGER, 2007, p. 57).

Ocorre que a repercussão jurídica de tal trabalho superou em muito os limites territoriais norte-americanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 12º, reflete a influência: “Art. 12º. Ninguém será objeto de invasões arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados à sua honra e à sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (ONU, 1948).

O entendimento doutrinário foi estendido, ainda, à Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, inscrito no seu art. 8º, além de igualmente estar presente na Convenção Americana dos Direitos do Homem, realizada em São José da Costa Rica, que o normatizou nos termos do art. 11º daquele diploma legal.

De igual forma, no Brasil, viu-se o reflexo do trabalho dos juristas norte-americanos criadores da doutrina do direito a proteção lato sensu da privacidade, no momento em que se visualiza o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Restou, todavia, aos pensadores jurídicos nacionais delimitarem o âmbito de atuação e diferenciação dos conceitos oriundos dos termos intimidade e vida privada.

Mesmo diante do atual cenário vivenciado pelos direitos fundamentais, aplicados às situações corriqueiras da personalidade humana, há autores que não veem qualquer distinção entre tais institutos, como é o caso de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (FERREIRA FILHO, 1990, p. 35), José Cretella Júnior (CRETELLA JÚNIOR, 1988, p. 257), Pedro Frederico Caldas (CALDAS, 1997, p. 42-43) e Luciana Fregadolli (FREGADOLLI, 1997, p. 209). Há, contudo, aqueles que defendem a existência bem definida de uma divisão própria entre os conceitos da vida privada e da intimidade,

como é o caso de René Ariel Dotti (DOTTI, 1980, p. 132), José Afonso Gomes da Silva (SILVA, 1976), Elimar Szaniawski (SZANIAWSKI, 2005, p. 305), Tércio Sampaio Ferraz Júnior (FERRAZ JÚNIOR, 1992, p. 143) e Leonardo Cesar de Agostini (AGOSTINI, 2011, p. 106).

É notório que, do estudo em apreço, não é possível se extrair qualquer delimitação teórica entre intimidade e vida privada, uma vez que os seus respectivos autores trabalham com uma construção de um ideal jurídico geral. Isto é, em um primeiro momento, não se buscava esgotar o engajamento teórico decorrente do tema. Tal pesquisa foi um marco jurídico para a pesquisa do conteúdo e dos limites do direito à privacidade e à intimidade, justamente por demonstrar a existência e importância de tal horizonte até então intocado, especialmente quando em vistas às incessantes mudanças e influências externas ao âmbito jurídico que a sociedade vem se pautando, como é o caso do espectro econômico que acompanha o conteúdo informacional da comunicação, cada vez mais explorado e valorizado no âmbito digital.

4. A IDEIA DO UNIVERSO CIBERNÉTICO

Composto por quase todos os mecanismos tecnológicos, tanto operacionais, como informativos, desenvolvidos para serem empregados em um meio próprio de interação humana, o campo cibernético arroga em si o maior fluxo de comunicação e possibilidade de armazenamento de informação à disposição da humanidade. Fato é que o pensamento cibernético, apesar de extremamente recente, já se encontra consolidado perante a comunidade ocidental. Caso contrário, não existiriam inúmeras referências àquele quando procuramos uma palavra, no caso, o ciberespaço, para “designar o universo mediático instaurado pela Internet e pelas novas tecnologias da informação”, ou o termo ciborgue para nos referirmos a “seres meio-humanos, meio-máquinas, a que tentamos dar forma através da engenharia genética e das biotecnologias” (LAFONTAINE, 2004, p. 22).

A própria noção do pensamento humano sofreu uma vasta mutação a partir do individualismo exacerbado que vigorou durante o século XIX e início do século XX, agravado pelas consequências desastrosas à humanidade, causadas pelas duas Grandes Guerras, durante a primeira metade deste último período. Influenciado pelos escritos de Norbert Wie-

ner e, primordialmente, pela carga interdisciplinar adquirida durante sua própria participação nas conferências organizadas pelas Fundações Macy, o antropólogo Gregory Bateson consolidou, brilhantemente, suas ideias ligadas ao mundo da cibernética.

Substituindo a noção freudiana da teoria do ego, por considerá-la como mais um produto do individualismo moderno, e em conjunto com Jurgen Ruesch, o grande pensador Gregory Bateson inicia uma abordagem psicológica e filosófica a respeito do ser humano, abalizada na comunicação e na interdependência dos indivíduos para com a sociedade em que estão inseridos (BATESON, 1988, p. 10-12). Para tais pensadores, o “novo homem”, denominado como o sujeito informacional, cuja autonomia subjetiva foi perdida deliberadamente em função de sua necessária adaptação às complexas interações do sistema comunicacional, em que ele próprio pertence e, por sua vez, passa a incorporar o retrato de um sistema cultural humano, constituído por valores interpessoais, transmitidos através das próprias relações sociais (BATESON, 1977).

Vê-se, pois, que as imagens refletidas do homem pós-moderno, sob o prisma da cibernética, aludem cabalmente às extensões virtuais, consubstanciadas nos atos individualmente realizados perante a rede mundial de computadores. Apesar de partir de uma análise fria, a qual chega até mesmo a desconsiderar a própria subjetividade humana, torna-a, assim, nada mais do que um ser pragmático, determinada pelos elos culturais que a rodeiam, formando um conjugado código sistêmico por ele utilizado para a interação interpessoal (BATESON, 1988, p. 204).

É sob este cenário de pensamento, em que coexistem o materialismo e individualismo exacerbado, fomentado pelo sistema econômico vigente, que surge o ciberespaço, locus apriorístico da internet. Esta se pauta, todavia, sobre o direito à liberdade do homem e o dever de abstenção do Estado para com aquele. Inicialmente, os usuários de tal meio de comunicação se viam diante de um formidável mecanismo de comunicação.

Levando em consideração as características estruturais e funcionais da web, em um primeiro momento, foram superadas pelos usuários diversas barreiras como a geográfica, política e econômica, uma vez que poderiam trocar informações de qualquer região do globo terrestre

que tivesse acesso à rede, ignorando imposições políticas, e tudo isso sem se obrigar a desembolsar altas quantidades financeiras, ou muitas vezes até mesmo de modo gratuito.

Ao proporcionar outro nível de interação humana – podendo ser cogitada, ainda que potencialmente, de forma ilimitada –, governos do mundo inteiro começaram a se atentar para os níveis de poder que poderiam ser retirados de seus respectivos Estados-Nações. A partir de tal ponto se inicia uma verdadeira guerra virtual, cujos oponentes, entretanto, não defendem suas nacionalidades, territórios, ou soberania, mas algo até então inédito: entrincheiraram-se, abertamente, de um lado os cidadãos e do outro os governos que, por meio do avanço tecnológico e da argumentação jurídica, digladiam entre si. O cidadão busca efetivar direitos humanos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão e à privacidade, enquanto que os últimos, ante ao presente cenário, possuem como escopo o controle absoluto das informações existentes online, além de defenderem direitos de propriedade.

Para o sociólogo Manuel Castells, a batalha online se consolidou, pois:

A transformação da liberdade e da privacidade na Internet é um resultado direto de sua comercialização. A necessidade de assegurar e identificar a comunicação na Internet para ganhar dinheiro com ela, e a necessidade de proteger direitos de propriedade intelectual nela, levaram ao desenvolvimento de novas arquiteturas de software. (CASTELLS, 2003, p. 140-141)

Não obstante, engana-se aquele que acredita na parcimônia e no bom senso das invasões das informações domésticas transmitidas pelos usuários à rede mundial de computadores. A título de ilustração, ainda de acordo com os dados levantados pelas pesquisas do professor Manuel Castells, descritas em sua obra, nas eleições presidenciais dos anos 2000, realizadas nos Estados Unidos da América, a companhia privada Aristotle International⁴ criou um banco de dados de mais de 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos norte-americanos, ilustrando fidedignamente seus respectivos perfis políticos a partir da coleta de suas informações geradas pelo uso pessoal da internet, chegando, posteriormente, a ofertar tais dados aos escritórios responsáveis pelas campanhas dos principais candidatos daquele sufrágio (CASTELLS, 2003, p. 145).

4.1 O sigilo das informações e o atual panorama cibernético

Paradoxalmente, os caminhos e resultados proporcionados pelas companhias privadas, as quais se dedicam às pesquisas tecnológicas rumo ao desenvolvimento do ambiente virtual, destoam abruptamente da persecução e garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, via navegação online. Lamentavelmente, ressonantes àquelas ações privadas são as atitudes e posicionamento político-governamental, acerca da privacidade doméstica na rede virtual. Existe, de fato, um verdadeiro conluio entre os poderes privados e públicos para a garantia do controle e exploração econômica do ambiente cibernético (CASTELLS, 2003, p. 149). Os primeiros visam, à efetividade do *laissez-faire*, a busca incessante do lucro, acima de qualquer consequência. Estes últimos, dos quais muitos já abandonaram ou sequer chegaram a pôr em prática ações governamentais em prol da democracia substancial⁵, visualizam, hoje, uma forma contemporânea de dominação social mediante o controle absoluto da informação.

Receosos quanto ao esvaimento de suas respectivas soberanias, por meio da contínua perda de controle das informações proporcionada pela internet, o Estado teve de se reajustar diante das novas relações interpessoais fomentadas pelos avanços tecnológicos. Acontece que esta adaptação não convergiu com a proteção do direito de sigilo das informações trocadas entre os particulares, mas, de forma dissonante, os governos ao redor do globo decidiram estabelecer uma via de compartilhamento de monitoramento e armazenamento de dados. Cria-se, assim, uma grande rede de monitoramento e repressão por parte dos Estados, submetendo-se à restrição do direito à privacidade de todas as suas populações no ambiente virtual.

Apoiada pela exploração privada do setor tecnológico, não há como encontrar um suporte normativo robusto o suficiente para amparar a desobediência e a violação nítida de deveres de abstenção por parte dos Estados, dado que o sigilo das informações e dados transmitidos pelas pessoas configura, em *ultima ratio*, a corporificação, via internet, de suas liberdades de expressão e livre manifestação do pensamento. Nem mesmo quando se parte para uma análise dos pressupostos lógicos ensejadores da formação do Estado, não se vislumbra a possibilidade de encontrar fundamento capaz de apoiar a inversão anteriormente revelada. Há de se lembrar que, teoricamente, o poder estatal é uma construção político-i-

deológica sustentada pela sociedade, e não o contrário, sendo que “em vez de ser usada pelo governo para vigiar seus cidadãos, a internet poderia ser usada pelos cidadãos para vigiar seu governo” (CASTELLS, 2003, p. 152).

Convalescendo não somente a historicidade dos direitos fundamentais da pessoa humana, como também afastando o modelo jusnaturalista de fundamentação, materializando as ferramentas necessárias para a “passagem do homem abstrato ao homem concreto” (BOBBIO, 1992, p. 03), sem se amparar em fundamentos últimos e absolutos e, portanto, irrefutáveis, a teoria dos direitos do homem deve, obrigatoriamente, enfrentar não apenas as argumentações, mas também o próprio conteúdo e os termos avaliativos empregados, com a finalidade de distorção de qualquer conteúdo jurídico.

Visando expurgar a tautologia comumente aplicada às discussões teóricas que rondam o tema dos direitos fundamentais do homem, com destaque para o direito ao sigilo das informações, propósito maior do presente estudo, e fundando-se em uma perspectiva historicista do Direito, Norberto Bobbio (1992, p. 22-23) afirma que:

Em primeiro lugar, não se pode dizer que os direitos do homem tenham sido mais respeitados nas épocas em que os eruditos estavam de acordo em considerar que haviam encontrado um argumento irrefutável para defendê-los, ou seja, um fundamento absoluto: o de que tais direitos derivavam da essência ou da natureza do homem. Em segundo lugar, apesar da crise dos fundamentos, a maior parte dos governos existentes proclamou pela primeira vez, nessas décadas, uma Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por conseguinte, depois dessa declaração, o problema dos fundamentos perdeu grande parte do seu interesse. Se a maioria dos governos existentes concordou com uma declaração comum, isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo. Por isso, agora, não se trata tanto de buscar outras razões, ou mesmo (como querem os jusnaturalistas redivivos) a razão das razões, mas de pôr as condições para uma mais ampla e escrupulosa realização dos direitos proclamados. (...)

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político. (BOBBIO, 1992, p. 22-23)

É perceptível, assim, que a realização do direito fundamental da pessoa humana ao sigilo das informações por ela incluídas no sistema eletrônico-digital, não deve ser encarado apenas por parte daqueles que pretendem a busca de um fundamento último, racionalmente irrefutável. A dissociação entre tal racionalidade e a fundamentação jurídica do instituto pode ocasionar, inclusive, a frustração de sua própria realização perante o plano material, caso não observados os problemas históricos, sociais, econômicos, e até mesmo psicológicos, que envolvem o sigilo das informações no ambiente digital.

Mesmo diante das particularidades da comunicação via internet, a idiosincrasia característica de tal meio possui influências comportamentais que refletem toda a carga social, histórica, e cultural daqueles que a utilizam. Como se vê, a acumulação e consolidação de tais reflexões deveriam se agrupar em volta ao direito à privacidade das informações domésticas, e não os expurgar (HESSE, 2009), como se verifica nos dias de hoje. Estampando com maestria tal pensamento, Konrad Hesse (2009, p. 33) alude que: “Os direitos fundamentais devem criar e manter as condições elementares para assegurar uma vida em liberdade e a dignidade humana. Isso só se consegue quando a liberdade da vida em sociedade resulta garantida em igual medida que a liberdade individual.”

Assim, como já explorado outrora, o novo ciberespaço proporcionado pelas mídias digitais e informacionais não deve ser considerado como um recurso tecnológico que surgiu para a efetivação da liberdade, ou, de outra banda, um recurso autoritário do Estado (CASTELLS, 2001, p. 135). A liberdade do homem e o seu direito à privacidade e intimidade, via internet, deve ser um valor automaticamente considerado naquele novo ambiente. As tecnologias informacionais não são hábeis a produzir qualquer valor libertário para a pessoa humana, mas servem apenas para observar todos os aspectos jurídicos humanos fundamentais relacionados à comunicação humana já postos pelos ordenamentos jurídicos estatais internos, e até mesmo externos, como os da disposição elencada pelo art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, in verbis: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

Hoje o ambiente de comunicação virtual pode ser considerado, inclusive, como o último marco histórico na comunicação humana que, através de uma linguagem matemática, complementada pela eletrônica

(FROSINI, 1982, p. 173), inaugura a telemática, ou seja, um meio de comunicação capaz de transmitir qualquer tipo de informação, seja científica, social, pessoal, midiática, sigilosa, etc. Porém, apesar de ser uma peça instrumental na realização do diálogo humano, deve dispor de mecanismos e garantias suficientes à realização dos direitos humanos.

No que diz respeito à liberdade e à internet, o professor e sociólogo espanhol Manuel Castells (2001, p. 135), afirma que: “Na verdade, a liberdade nunca é uma dádiva. É uma luta constante; é a capacidade de redefinir autonomia e pôr a democracia em prática em cada contexto social e tecnológico”. Logo, não devemos interagir com o meio virtual disponibilizado atualmente a fim de buscar finalidades ontológicas, utilizando-se, para isso, somente um único instrumento de comunicação, e afastando-se, para tanto, de todas as demais influências.

A quebra do sigilo das informações e do direito à privacidade dos cidadãos – enquanto usuários de um meio de comunicação –, atinge diretamente os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, e afasta qualquer forma de manifestação de uma suposta democracia substancial, restando, de modo insuficiente a observância dos postulados principiológicos, a mera formalidade democrática (FERRAJOLI, 2011, p. 27) perante o ambiente da internet. Na Era da Informação, não apenas a informação acaba por se tornar uma commodity, mas a sua circulação e controle de “mercado” acabam por confirmar o poder do Estado, e das classes dominantes. Como tudo aquilo que já foi criado pelo homem, após a Era Industrial, prende-se a sociedade de imediato ao mensurar a capacidade econômica e especulativa por meio das informações contidas na internet, e acaba por se tornar mais um meio autônomo de averiguação do controle do Estado sobre o indivíduo. O espectro econômico do tráfego das informações na internet acaba por ser a única vertente integralmente garantida e explorada mundialmente, sobressaindo-se em face de quaisquer direitos fundamentais individuais ou coletivos, e não somente ao sigilo das informações representadas pelos dados remanescentes da comunicação virtual.

Mesmo diante de tentativas de hackers e crackers que, golpeiam incessantemente a centralização e o tráfego das informações na rede telemática, o controle informacional do conteúdo e distribuição por parte dos governos mundiais se intensificou, de modo a resguardar as próprias

soberanias estatais pós-modernas (CASTELLS, 2001, p. 146). A primeira reação estatal foi justamente a criação de uma nova categoria de crimes, os crimes cibernéticos, como forma de reprimir toda e qualquer tentativa de dispersão e rearranjo informacional diferente do modelo economicamente viável aos grandes mercados.

Em seguida, criou-se um esforço maciço para limitação das tecnologias criptografadas, isto é, aquelas que possuem como finalidade a proteção dos dados dos usuários, para o grande público civil. Neste cenário, o usuário comum da internet é o grande prejudicado, vez que é a sua própria esfera de direitos fundamentais que está lhe sendo retirada, vedando-lhe o resguardo daquilo que ele não deseja compartilhar com o restante dos internautas.

Pode-se elencar dois principais motivos para que, tanto os Estados soberanos, quanto a grande massa privada, se comportem dessa forma: primeiramente, é interessante às empresas privadas fornecerem aos Estados as tecnologias necessárias para que estes últimos possam acessar amplamente os dados pessoais dos usuários da internet, desconsiderando abertamente a privacidade e o direito ao sigilo de suas informações; em segundo, como forma de retribuir os esforços privados, a maior parte dos governos estatais reforçam o protecionismo dos direitos de propriedade intelectual daqueles, fechando um ciclo de esforços mútuos para a domínio completo de um meio de comunicação.

A consolidação de um comportamento de mercado em volta da comunicação telemática, por meio da adoção de tais medidas, é iminente, senão já findada. Como se vê, até hoje não há o interesse estatal ou privado de reforçar o sentido social que a rede mundial de computadores poderia proporcionar, principalmente, partindo da salvaguarda daqueles que sustentam todo o restante do ambiente digital, ou seja, os seus próprios usuários. Reforçando o pensamento anteriormente esposado, o sociólogo Manuel Castells (2001) expõe acertadamente:

Direitos de propriedade intelectual geram lucros numa economia da informação. De fato, a proteção deles é vital para a manutenção da diferença de valor entre a economia do conhecimento, baseada nas redes dominantes, globais, e as economias produtoras de produtos primários e manufaturas, que prevalecem nos países em desenvolvimento. (CASTELLS, 2001, p. 149-150).

Mais uma vez, o que se pode verificar quando sobrepostos os modelos econômicos e jurídicos – analisando a questão dos direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade e sigilo das informações dos internautas – pode-se afirmar, sem ressalvas, que o sistema resguarda um direito fundamental de primeira geração, qual seja, o direito à propriedade privada, sob o pretexto de assegurar a ordem e a segurança dentro do ambiente virtual, convalidando, unicamente, os interesses do comércio global e a consolidação da soberania estatal. Esta última se encontra compartilhada por esforços mútuos de governos e agências estatais, dado que a supervisão da comunicação via web reforça a própria soberania estatal frente aos particulares.

Dentre tais preocupações, e ininterruptas transgressões relativas ao direito ao sigilo das informações dos internautas que usufruem da internet, além da inaplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana em tal meio de comunicação, acabam por gerar, por via de consequência, uma inevitável marca negativa e de incontestáveis retrocessos jurídicos que ferem assim a historicidade dos direitos fundamentais defendida por Norberto Bobbio (1992). Conforme defendido e amplamente divulgado por aquele ilustre pensador, no atual cenário da sociedade o que realmente importa para a defesa dos cidadãos não é a busca de um fundamento último e irresistível, para abalizar a doutrina dos direitos do homem, mas sim o de fazê-los valer indistintamente para todos, protegendo-os de qualquer interferência externa à efetivação dos direitos e garantias fundamentais (BOBBIO, 1992, p. 25).

Destaca-se, portanto, os dizeres insculpidos no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no dia 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948): “Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão [...]”. São necessárias as ferramentas normativas e medidas assecuratórias para a distribuição das tecnologias, capazes de salvaguardar os postulados básicos das pessoas no ambiente virtual, transcendendo o monopólio da informação instituído pelo conglomerado de governos estatais e instituições privadas, os quais se fundam, em grande parte, sob a luz do postulado ao direito de propriedade privada, transmutado à telemática sob o prisma da propriedade intelectual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os avanços tecnológicos alcançados nas últimas cinco décadas, resta translúcida a criação e consolidação de um novo meio de comunicação, instituído por meio dos avanços tecnológicos, e em grande parte em razão do amplo alcance e fomento ao acesso à internet por todos os cidadãos. Paralelamente ao desenvolvimento científico na área da cibernética e da telemática, a própria sociedade atravessou um período de transformações em suas bases de produção, ao longo de tal período. A valorização do conhecimento e do know how, por si só, acabou por gerar uma guinada na reformulação perante o próprio modelo econômico neoliberal anteriormente praticado, imprimindo uma forte valorização ao conteúdo informacional.

Diante de um ambiente interativo criado, a priori, única e exclusivamente para transmitir e armazenar dados e informações disponibilizadas por seus próprios usuários, como é o caso da internet, é necessário um desenvolvimento e consolidação dos fundamentos jurídicos capazes de garantir o sigilo, tanto das informações transmitidas, quanto da identidade do próprio usuário, perante aquele meio de interlocução social. Apesar de inaugurar um novo ambiente de convívio e interação social, as novas mídias digitais não podem ficar alheias aos postulados e conquistas constitucionais dos seres humanos, como é o caso do direito à privacidade e ao sigilo das informações transmitidas na internet.

A defesa e a perpetuação de um espaço cibernético substancialmente democrático, fundado na proteção e garantia da dignidade da pessoa humana, que assim estimula a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passa, obrigatoriamente, pelo caminho da defesa e observância dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Isto deve se dar especialmente em um Estado que é assentado na defesa da dignidade humana, como é o caso do Estado brasileiro, considerando-a como um dos pilares fundamentais da validade de sua própria existência. Logo, a busca incessante por uma base ideológica, filosófica, e política capaz de estribar a infiltração das normas jurídicas naquela nova vertente intersubjetiva, compostas pelas novas tecnologias, soa muitas vezes como uma irresponsabilidade, já que na maioria das ocasiões não há a garantia e efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez que muitas vezes contrastam com os interesses econômicos públicos e privados.

O embasamento jurídico capaz de sustentar o respeito à pessoa humana já está devidamente posto na sociedade pós-moderna, e acaba por consistir na razão última da proteção da vida privada, da intimidade, e ainda, do próprio sigilo das informações, e não apenas no que diz respeito aos meios telemáticos, mas em qualquer modalidade ou aspecto da vida humana. É de extrema necessidade uma compatibilização imediata entre as conquistas sociais e jurídicas da sociedade, e as práticas comerciais adotadas pelos conglomerados privados e governos estatais no ambiente virtual, visando à pacificação e garantia da valoração intersubjetiva humana frente à propriedade intelectual, amplamente defendida e consolidada atualmente nas vias cibernéticas.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINI, Leonardo Cesar de. *A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. Ed. 8. Reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos, de 10 de dezembro de 1948, disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>, acessado em 10/01/2017.
- BATESON, Gregory. *Vers une écologie de l'esprit*, tomo I, traduzido do inglês por F. Drosso, L. Lot e E. Simion. Paris: Seuil, 1977.
- BATESON, Gregory; RUESCH, Jurgen. *Communication et société*, traduzido do inglês por Gérald Dupuis. Paris: Seuil, 1988.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19. tiragem. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet*. Trad.: Maria Luiza X. de A. Borges; revisão Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários a Constituição brasileira de 1988*. vol. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.
- DOTTI, René Ariel. A liberdade e o direito a intimidade. *In Revista de*

informação legislativa. Ano 17. n. 66, 1980.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *In Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas.* São Paulo: Revista dos Tribunais. vol. I, ano I, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.* trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988.* v. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FREGADOLLI, Luciana. O direito a intimidade. *In Cadernos de Direito Constitucional e política.* N. 19. Ano 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FROSINI, Vittorio. *Cibernética, derecho y sociedad.* Madrid: Tecnos, 1982.

HEIMS, Steve Joshua. *The cybernetics Group, 1946-1953. Constructing a Social Science for Postwar America.* Massachusetts: MIT Press, 1991.

HESSE, Konrad. *Temas fundamentais do direito constitucional.* 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos.* São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAFONTAINE, Céline. *O império cibernético – das máquinas de pensar ao pensamento máquina.* Porto Alegre: Instituto Piaget, 2004.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informática.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948, disponível em <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>, acessado em 26/12/2016.

PAVÓN, Pilar Gomez. *Laintimidad como objeto de protección penal.* Madri: AKAL, 1989.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion.* 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

SILVA, José Afonso Gomes da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 4, N. 2, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 5, N. 1, 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAYNE, Leslie. The 2000 campaign: The Internet; Voter Profiles Selling Briskly As Privacy Issues Are Raised. *The New York Times*, Nova Iorque, set. 2000. Disponível em: < <http://www.nytimes.com/2000/09/09/us/2000-campaign-internet-voter-profiles-selling-briskly-privacy-issues-are-raised.html>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2017.

WIENER, Norbert. *Cybernétique et société. L'usage humain des êtres humains*. col. 10/18. Paris: UGE.

Notes

1 O direito a intimidade, a vida privada, e todos os outros aspectos valorativos circundantes à personalidade de cada ser humano, evoluiu gradativamente nos moldes em que a sociedade ocidental concebeu suas relações interpessoais ao longo do tempo. Pilar Gómez Pavón aduz que: “[...] la intimidad es un concepto que ha ido evolucionado con el transcurso del tiempo, aún cuando la necesidad de salvaguardar del conocimiento ajeno zonas de la propia personalidad se haya manifestado desde antiguo. (PAVÓN, 1989, p. 8).

2 Hannah Arendt e Celso Lafer atribuem ao pensador francês a gênese da criação de uma doutrina do direito a intimidade (ARENDRT, 2008, p. 48; LAFER, 1999, p. 264), tendo em vista o seu destaque na idealização do pensamento Moderno, e a busca ininterrupta de salvaguardar a dimensão subjetiva de cada indivíduo.

3 Na Espanha, Antonio Enrique Pérez-Luño afirma que Truyol y Serra e Ramón Villanueva Etcheverría indicam Santo Agostinho como sendo o primeiro filósofo a ter contato e postular pelo reconhecimento de um direito a intimidade humana (PÉREZ-LUÑO, 1995, p. 321).

4 Na época, o *The New York Times* publicou uma matéria em seu endereço digital, alertando o eleitorado a respeito da quebra da privacidade que estava ocorrendo via *web*, escrita pela jornalista Leslie Wayne, sendo intitulada como: “*The 2000 campaign: The Internet; Voter Profiles Selling Briskly As Privacy Issues Are Raised*”. Em das passagens de sua matéria, a autora chama a atenção do leitor para as seguintes situações: “*Want to contact Democrats in your district between the ages of 45 and 55, who have Hispanic names, children, own their homes and anual incomes of more*

than \$75,000? That's possible. What about sending a personalized letter to Republican women, in a specific precinct, older than 65 who have made campaign contributions and voted in at least three primaries? 'No problem', according to Aristotle's advertising".

5 Partindo de uma interpretação das normas constitucionais à luz das teorias constitucionais garantistas engendradas pelo professor Luigi Ferrajoli, verifica-se que a garantia dos direitos fundamentais, perante um Estado de Direito democrático, estabelece condição de validade de todo o sistema político posto, definindo os limites essenciais positivos e negativos, ou obrigações e proibições do Estado (FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 25-27).